Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
29/10/2026 - 09:22:49	53.648.216/0001-24	ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS - AQBC	IMPUGNAÇÃO EDITAL 863/2026	Aguardando Julgamento	
28/10/2026 - 18:08:40	53.648.216/0001-24	ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS - AQBC	continuação da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 863/2026	Aguardando Julgamento	
28/10/2026 - 17:10:01	53.648.216/0001-24	ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS - AQBC	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/LICITAÇÃO 863/2026	Aguardando Julgamento	

| Total de Registros: 3

Pedido de impugnação.

ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS – AQBC

CNPJ:53.648.216/0001-24

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/LICITAÇÃO 863/2026

EDITAL Nº 863/2026 ID PNCP: 90836693000140-1-000816/2026 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS AQBC, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.648.216/0001-24, com sede na Avenida Beira Mar, nº 2050, em, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, neste ato representada por seu Presidente, VICTOR CESARE GIANELLO CZIMIKOSKI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 025.094.800-14, portador da Carteira de Identidade nº 8107277603 SJS/RS, eleito para o mandato de 20/10/2026 a 20/10/2029 na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2026, por intermédio de seu advogado signatário, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua Maranguab, nº 588, sala 101, Bairro Centro, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com requerimento de efeito suspensivo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 22.1 do Edital reproduz essa regra. A sessão pública está designada para 05/11/2026, às 14h00. Considerando o feriado nacional de 02/11/2026, o prazo encerra-se em 30/10/2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva. Por força do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.3 do Edital, a resposta deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. II DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE A impugnante é associação civil sem fins lucrativos que congrega os permissionários e autorizatários dos quiosques instalados na faixa de praia à beira-mar deste Município. Há três anos exerce a representação institucional da categoria perante o Poder Público municipal, estadual e federal, conforme registrado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2026, que também elegeu a atual Diretoria e atribuiu à Presidência a representação da entidade perante os órgãos públicos. A legitimidade decorre diretamente do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que atribui a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital ou de solicitar esclarecimento sobre seus termos. Soma-se a isso a evidente pertinência temática: o objeto do certame, consistente na concessão de uso de 14 (quatorze) pontos comerciais (quiosques) na faixa de areia, recai exatamente sobre a atividade desenvolvida pelos associados da impugnante. Entre os associados encontram-se antigos autorizatários a título precário dos próprios pontos ora licitados, que edificaram os quiosques às suas expensas, segundo o projeto padrão do Departamento de Engenharia do Município. É o caso do quiosque nº 05, objeto do Contrato nº 001, de 24 de novembro de 2025, celebrado com o Município de Capão da Canoa por intermédio da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, ponto que corresponde exatamente ao Item 03 (Ponto 05 "Frente a Santinha") do Anexo 04 do Edital. Durante toda a vigência daquela autorização, seu titular jamais recebeu notificação por infração contratual da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, nem notificação por infração ambiental.

Os associados pretendem participar do certame e disputar os pontos que exploraram regularmente. O interesse da impugnante é, portanto, direto e qualificado: diversas cláusulas do Edital atingem de modo específico a categoria que representa, sobretudo as que restringem a participação de antigos ocupantes, as que silenciam sobre o destino das estruturas existentes e as que impõem ao futuro concessionário riscos e sanções incompatíveis com a lei. III DA SÍNTESE DO EDITAL O Edital nº 863/2026 tem por objeto a concessão de uso a título oneroso de 14 (quatorze) pontos comerciais (quiosques) na faixa de areia, na modalidade Concorrência, forma eletrônica, critério de julgamento de maior lance por item e modo de disputa aberto. A divulgação no PNCP ocorreu em 13/10/2026. A abertura está marcada para 05/11/2026. O exame do instrumento convocatório, de sua minuta de contrato (Anexo 01) e do Estudo Técnico Preliminar (Anexo 05) revela obscuridades que impedem a adequada formulação de propostas. Revela também cláusulas em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir. IV DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Antes do exame das ilegalidades, a impugnante requer que esta Administração esclareça, de forma expressa e motivada, os seguintes pontos: 1) O item 1.14 do Edital veda a participação de "concessionários de outro quiosque". Essa vedação alcança antigos autorizatários a título precário, cuja autorização já se encerrou, que pretendem disputar o mesmo ponto que ocupavam? Em especial, os associados da impugnante que foram autorizatários dos pontos ora licitados, a exemplo do titular do quiosque nº 05 (Item 03), podem participar do certame e disputar os pontos que ocupavam sem incorrer em qualquer das sanções previstas no referido item? 2) O item 1.14 prevê a "perda da permissão de ambos os quiosques". Qual é o fundamento legal dessa sanção? Qual procedimento seria adotado para aplicá-la? 3) Qual é o destino das estruturas de quiosques edificadas pelos atuais e antigos ocupantes, às suas expensas e segundo o projeto padrão do Município? Há prazo para sua retirada caso o ocupante não se sagre vencedor? Admite-se o aproveitamento da estrutura existente pelo licitante vencedor que já seja seu proprietário, desde que compatível com o projeto do Anexo 07? 4) Qual é a plataforma oficial para envio de propostas, lances e impugnações? O Edital indica exclusivamente o Portal de Compras Públicas (itens 4.1 e 22.2), ao passo que o registro no PNCP aponta a plataforma Betha Sistemas. 5) O vínculo a ser firmado é concessão de uso, permissão de uso ou autorização precária? O Edital emprega os termos "concessão" (item 1.1) e "permissão" (itens 1.14 e 1.19), e a minuta qualifica o vínculo como "precário" e "personalíssimo" (cláusula 4.2). 6) Qual é a base de cálculo das multas: o valor anual da outorga ou o valor total do contrato pelos 4 (quatro) anos? Como se compatibiliza o item 1.19 do Edital (50% do valor do primeiro ano) com a cláusula 2.5 da minuta (valor integral do primeiro ano)? 7) Na hipótese de indeferimento da Autorização Ambiental sazonal pela SMADU, ou de suspensão, realocação ou redução da área do ponto (item 1.5), haverá devolução ou abatimento proporcional da outorga recolhida antecipadamente (item 19.2)? V DAS ILEGALIDADES DO EDITAL V.I DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO SEM AMPARO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA SANÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL (ITENS 1.13, 1.14 E 1.15) Os itens 1.13 e 1.14 do Edital vedam a participação de concessionários de barracas, cadeiras e guarda-sóis, bem como de concessionários de outro quiosque. Para estes últimos, o item 1.14 comina a "perda da permissão de ambos os quiosques". O item 1.15, por sua vez, veda a adjudicação de mais de um ponto ao mesmo licitante, sob pena de desclassificação em todos os pontos arrematados. As vedações dos itens 1.13 e 1.14 não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação. O item 5.14 do ETP afirma que a individualização dos pontos favorece a competitividade, permitindo a participação de interessados em um ou mais quiosques. O item 7.5 estabelece que a concessão de cada item é independente das demais. Em nenhum ponto o ETP apresenta justificativa técnica, econômica ou de interesse

público para excluir do certame concessionários de outros quiosques ou de serviços de praia. O item 7.5 do ETP admite, é verdade, eventual limitação de quantitativos a ser estabelecida no instrumento convocatório. Contudo, a limitação de quantitativos não se confunde com a exclusão subjetiva de determinadas categorias de interessados, e mesmo aquela limitação, quando adotada, deve ser motivada. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contenha a motivação das escolhas da Administração. O art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma veda ao agente público admitir, prever ou incluir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. As hipóteses de impedimento de participação estão disciplinadas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Restrições adicionais somente se legitimam quando motivadas na fase preparatória, o que não ocorreu. Mais grave ainda é a sanção do item 1.14. A perda de vínculo diverso, já existente, como consequência da mera participação em certame licitatório não figura no rol do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de penalidade criada por edital, sem base legal, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Por fim, o item 1.15 entra em contradição com o item 5.1.1 do próprio Edital, que admite a apresentação de proposta "para cada item disputado", e com o Anexo 03, que limita a proposta a "apenas 1 por licitante". Essa contradição gera insegurança quanto à dinâmica de lances e favorece arrematações estratégicas seguidas de desistência, em prejuízo da isonomia e da vantajosidade (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). V.II DA INTERVENÇÃO NA FIXAÇÃO DE PREÇOS E DAS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO INDETERMINADO (ITEM 1.7 DO EDITAL E CLÁUSULA 4.5 DA MINUTA) O item 1.7 do Edital submete o concessionário às determi

A Associação dos Quiosques da Beira-Mar de Capão da Canoa/RS AQBC apresenta impugnação ao Edital nº 863/2026, Concorrência Eletrônica nº 034/2026, com pedido de esclarecimentos e efeito suspensivo. Questiona restrições à participação, sanções sem devido processo, interferência nos preços, transferência integral de riscos, pagamento antecipado da outorga, omissão sobre estruturas existentes, contradições no vínculo, exigências fiscais e inconsistências formais. Requer suspensão da sessão de 05/11/2026; respostas motivadas; garantia de participação dos antigos autorizatários; revisão das cláusulas impugnadas; preservação do equilíbrio econômico-financeiro; disciplina da retirada ou aproveitamento das estruturas; admissão de certidões positivas com efeitos de negativa; acesso integral aos autos; e republicação do edital com reabertura integral do prazo de propostas, conforme razões da impugnação anexa. Capão da Canoa/RS, 29 de outubro de 2026
cabe salientar que á foi efetuado a impugnação anterior, porém, segue a continuação abaixo:V DAS ILEGALIDADES DO EDITAL V.I DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO SEM AMPARO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA SANÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL (ITENS 1.13, 1.14 E 1.15) Os itens 1.13 e 1.14 do Edital vedam a participação de concessionários de barracas, cadeiras e guarda-sóis, bem como de concessionários de outro quiosque. Para estes últimos, o item 1.14 comina a "perda da permissão de ambos os quiosques". O item 1.15, por sua vez, veda a adjudicação de mais de um ponto ao mesmo licitante, sob pena de desclassificação em todos os pontos arrematados. As vedações dos itens 1.13 e 1.14 não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação. O item 5.14 do ETP afirma que a individualização dos pontos favorece a competitividade, permitindo a participação de interessados em um ou mais quiosques. O item 7.5 estabelece que a concessão de cada item é independente das

demais. Em nenhum ponto o ETP apresenta justificativa técnica, econômica ou de interesse público para excluir do certame concessionários de outros quiosques ou de serviços de praia. O item 7.5 do ETP admite, é verdade, eventual limitação de quantitativos a ser estabelecida no instrumento convocatório. Contudo, a limitação de quantitativos não se confunde com a exclusão subjetiva de determinadas categorias de interessados, e mesmo aquela limitação, quando adotada, deve ser motivada. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contenha a motivação das escolhas da Administração. O art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma veda ao agente público admitir, prever ou incluir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. As hipóteses de impedimento de participação estão disciplinadas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Restrições adicionais somente se legitimam quando motivadas na fase preparatória, o que não ocorreu. Mais grave ainda é a sanção do item 1.14. A perda de vínculo diverso, já existente, como consequência da mera participação em certame licitatório não figura no rol do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de penalidade criada por edital, sem base legal, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Por fim, o item 1.15 entra em contradição com o item 5.1.1 do próprio Edital, que admite a apresentação de proposta "para cada item disputado", e com o Anexo 03, que limita a proposta a "apenas 1 por licitante". Essa contradição gera insegurança quanto à dinâmica de lances e favorece arrematações estratégicas seguidas de desistência, em prejuízo da isonomia e da vantajosidade (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). V.II DA INTERVENÇÃO NA FIXAÇÃO DE PREÇOS E DAS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO INDETERMINADO (ITEM 1.7 DO EDITAL E CLÁUSULA 4.5 DA MINUTA) O item 1.7 do Edital submete o concessionário às determinações do Poder Executivo quanto aos "preços praticados" na comercialização de lanches e bebidas. Impõe, ainda, a obediência a "outras determinações da Municipalidade", sem qualquer delimitação. A cláusula 4.5 da minuta, por sua vez, reserva ao Município o direito de impor "as exigências das alterações que entendam necessárias". A Administração pode e deve disciplinar o uso do bem público concedido: localização, horários, padrões de higiene, segurança e limpeza. Não lhe compete, porém, fixar os preços praticados em atividade econômica privada de comércio de alimentos e bebidas. Essa atividade não constitui serviço público nem mercado regulado. A cláusula afronta a livre iniciativa, fundamento da República e da ordem econômica (CF, art. 1º, IV, e art. 170, caput e parágrafo único). Afronta também o art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.874/2019, que assegura a livre definição de preços em mercados não regulados. A indefinição tem, ainda, efeito licitatório direto e imediato. Nenhum licitante consegue precificar com segurança a outorga anual que oferecerá sem conhecer o limite de sua receita. A cláusula compromete, assim, a formulação das propostas, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Viola também o dever de o edital conter regras objetivas (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021). V.III DO REGIME SANCIONATÓRIO SEM TIPICIDADE, SEM GRADAÇÃO E SEM DEVIDO PROCESSO LEGAL O Edital e a minuta contratual instituem regime sancionatório incompatível com a Lei nº 14.133/2021: a) O item 1.19 prevê rescisão automática por atraso no pagamento, cumulada com multa de 50% e lançamento em dívida, sem qualquer procedimento prévio. A cláusula 2.5 da minuta, em contradição com aquele item, considera devido o valor integral do primeiro ano. b) A cláusula 4.12 da minuta prevê multa de "até 50%" que "variará conforme a gravidade da infração", sem qualquer critério objetivo de gradação. c) A cláusula 4.13 da minuta remete a configuração de infrações "gravíssimas" ao que vier a ser "assim declarado pela Municipalidade". Trata-se de tipificação posterior ao fato. d) A cláusula 4.1 da minuta comina declaração de inidoneidade por até 6 (seis) anos para a hipótese de transferência da concessão, de forma automática. Esse

regime viola os seguintes dispositivos: - A extinção do contrato deve ser formalmente motivada nos autos, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 137, caput, da Lei nº 14.133/2021). - A aplicação de multa exige a prévia oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 157 da Lei nº 14.133/2021). - O contrato deve estabelecer as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021). - A aplicação das sanções deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos causados à Administração (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). - A multa não pode superar 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado (art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). - A declaração de inidoneidade é reservada às infrações do art. 155, incisos VIII a XII, e às dos incisos II a VII que justifiquem penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). Depende, ainda, de processo de responsabilização conduzido por comissão (art. 158 da Lei nº 14.133/2021). A indefinição da base de cálculo das multas agrava o vício. O próprio Edital adota o valor anual como referência da proposta (item 5.1.1 do Edital e cláusula 2.4 da minuta). Sanções fixadas em até 50% desse valor, sem critério de gradação, expõem o particular a penalidades imprevisíveis e desproporcionais. V.IV DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DOS RISCOS AO CONCESSIONÁRIO E DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO O Edital transfere ao concessionário, de forma integral e sem contrapartida, todos os riscos da exploração: - Construção do quiosque às próprias expensas, vedada qualquer modificação no projeto, sob pena de perda da concessão (item 1.3). - Ausência de responsabilidade do Município pelo indeferimento das ligações de água e luz (item 1.4). - Sujeição a Autorização Ambiental sazonal e a vistoria em cada temporada, com possibilidade de realocação, redução de área ou suspensão sem direito a indenização ou compensação (item 1.5 e Anexo 03). - Recolhimento integral da outorga anual até o 5º dia útil anterior à assinatura do contrato (item 19.2), antes mesmo da formação do vínculo e da obtenção da autorização ambiental. A minuta contratual, por sua vez, não contém cláusula sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nem sobre o destino das estruturas ao término da concessão. A Constituição assegura a manutenção das condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI). A Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato estabeleça o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI) e os casos de extinção (art. 92, XIX). A suspensão ou redução da área explorável sem abatimento proporcional da outorga já recolhida configura enriquecimento sem causa da Administração (CC, art. 884). Ademais, a renúncia antecipada a qualquer indenização não afasta o direito ao ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados quando a extinção não decorrer de culpa do contratado (art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). V.V DA OMISSÃO QUANTO ÀS ESTRUTURAS EXISTENTES E À TRANSIÇÃO Os quiosques atualmente existentes na faixa de areia foram edificados pelos respectivos ocupantes, às suas expensas e segundo o projeto padrão do próprio Município. É o caso dos associados da impugnante, a exemplo do quiosque nº 05, nos termos da cláusula segunda do Contrato nº 001/2025. O Edital é inteiramente omisso quanto ao destino dessas estruturas. Não prevê prazo para sua retirada, não disciplina a responsabilidade pelos custos de remoção e não admite o aproveitamento da estrutura existente pelo licitante vencedor que dela seja proprietário. A omissão gera insegurança tanto para os antigos ocupantes quanto para os demais licitantes, que não sabem em que condições receberão o ponto. Viola, portanto, o dever de o edital conter as regras relativas à execução do objeto (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021) e os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). V.VI DA NATUREZA JURÍDICA CONTRADITÓRIA DO VÍNCULO E DA INCOMPATIBILIDADE COM A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS O Edital alterna entre as figuras da concessão e da permissão de uso. A minuta qualifica o vínculo como "precário" e

"personalíssimo" (cláusula 4.2), o que é incompatível com o prazo certo de 4 (quatro) anos e com a outorga onerosa paga antecipadamente. A mesma cláusula exige que a exploração seja realizada "exclusivamente pelo(a) concessionário(a) ou seus familiares diretos". Essa exigência é inaplicável às pessoas jurídicas, expressamente admitidas no certame (item 2.1

Licitante: ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS – AQBC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 034/2026 EDITAL Nº 863/2026 PA Nº 12.564/2026 PROTOCOLO Nº 50.177/2026 IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS AQBC, CNPJ nº 53.648.216/0001-24, constituída em 08/12/2023, representada por seu Presidente, Victor Cesare Gianello Czimikoski, por seu advogado (mandato nos autos), vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR, pelas razões a seguir. I TEMPESTIVIDADE E OBJETO Sessão designada para 05/11/2026; excluído o feriado de 02/11, o prazo do art. 164 encerra-se em 30/10/2026. A peça é tempestiva e traz apenas fatos novos, pontos não suscitados e precisões de pedidos. II O PARECER JURÍDICO DE 29/10/2026 EXIGE CORREÇÃO TEXTUAL DO EDITAL O parecer reconheceu que: as restrições dos itens 1.13 e 1.14 exigem motivação específica; a perda de outro vínculo (item 1.14) carece de fundamento jurídico; não cabe fixação genérica de preços (item 1.7 e cláusula 4.5); não se admite sanção automática; deve ser aceita a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); as contradições sobre adjudicação e modo de disputa não são meramente formais; e a continuidade do certame pressupõe o saneamento prévio desses pontos. Interpretação conforme na resposta não basta. O edital vincula pelo texto publicado (art. 5º, vinculação ao edital e segurança jurídica; art. 25, caput). Impõe-se a alteração textual, com republicação e reabertura de prazo (art. 55, § 1º). A manutenção de qualquer cláusula exige motivação específica, item por item (art. 5º, princípio da motivação). III FATOS NOVOS E PONTOS COMPLEMENTARES 1. Item 1.15 x item 5.1.1 x Anexo 03. A Ata Parcial da Concorrência nº 22/2025 (Portal de Compras Públicas, código EA9D46) prova o dano da indefinição. Um mesmo licitante arrematou os itens 0001 e 0002 (R$ 200.000,00 e R$ 230.000,00) e foi desclassificado em ambos por não atender à diligência. No item 0002 houve seis desclassificações sucessivas, e o maior valor caiu de R$ 230.000,00 para R$ 46.000,00. O certame foi cancelado em 10/10/2025. A impugnante não pede a supressão da limitação de um ponto por licitante, que é legítima. Pede a harmonização com o Anexo 03: indicação prévia de um único item por licitante no cadastramento da proposta (arts. 5º e 11, I e II). 2. Esgotamento sanitário (itens 1.10 a 1.12). Por iniciativa e com recursos da impugnante e de seus associados, foi executada obra de esgotamento sanitário. Mais de 30 quiosques (numerados de 01 a 34A na numeração da associação) já estão ligados à rede coletora. Exigir contrato de coleta com empresa e comprovação mensal nesses pontos é custo desnecessário, que reduz a outorga ofertável (art. 5º, razoabilidade e proporcionalidade) e revela falha de planejamento (art. 18). Pede-se: identificação dos pontos do Anexo 04 ligados à rede; declaração de que a ligação regular substitui o contrato de coleta; regime de uso da infraestrutura. 3. Faixa de areia, SPU e cláusula 4.9. A faixa de areia é bem da União (CF, art. 20, IV), e a permanência dos quiosques está em avaliação perante a SPU. A outorga é antecipada (item 19.2) e a exploração pode ser restringida (item 1.5), sem previsão de restituição. A cláusula 4.9 impõe "taxa de ocupação" sem fundamento, valor ou base de cálculo, o que gera potencial duplo ônus não quantificável (art. 25). Pede-se: cópia do TAGP; esclarecimento sobre fundamento, valor e cumulatividade da taxa; cláusula de restituição ou abatimento proporcional em caso de restrição sem culpa do concessionário. 4. Indenização e equilíbrio. A renúncia genérica à indenização (item 1.5 e cláusula 4.11) não afasta: o art. 138, § 2º (ressarcimento quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração); o art. 124, II,

"d" (reequilíbrio por força maior, caso fortuito ou fato do príncipe); o art. 37, XXI, da CF; e o art. 884 do CC (enriquecimento sem causa). 5. Itens 19.2 x 18.2. O pagamento deve ocorrer até o 5º dia útil anterior à "data designada para assinatura". Essa data não existe: o item 18.2 dá 5 dias úteis a partir da convocação. O termo final é incerto, sob pena de rescisão e multa (art. 25). Pede-se o recolhimento após a assinatura ou, subsidiariamente, momento certo de emissão da guia e prazo compatível. 6. Item 21.1.2.5. A inexecução automática após 30 dias sem início da exploração ignora que o início depende da Autorização Ambiental sazonal, das ligações de água e luz e da aprovação da estrutura (itens 1.3 a 1.5). Pede-se que o prazo conte da emissão da autorização e da viabilização das ligações e que a extinção dependa de processo (arts. 137 e 156, § 1º). 7. Bases das multas. O edital adota ao menos cinco bases: 50% do primeiro ano (1.19); 50% do valor anual (1.20); primeiro ano integral (2.5); valor total do contrato (21.1.2); valor licitado ou da proposta (4.12 e 4.1). Isso viola o art. 92, XIV. Pede-se base única, o valor anual da outorga, com percentuais por infração e gradação objetiva. 8. Cláusula 4.2. A impugnante não se opõe à exploração pessoal nem à vedação de atendimento exclusivo por empregados. Pede a supressão de "precário", incompatível com prazo certo de 4 anos e outorga antecipada, e o esclarecimento de que, para pessoa jurídica, a exploração pessoal se faz pelos sócios. 9. Item 1.3 e Anexo 07. Pede-se esclarecimento sobre o projeto de contêineres em análise na Prefeitura e o aproveitamento da estrutura existente pelo vencedor proprietário. 10. Valores mínimos. Pede-se a memória de cálculo do Anexo 04: os Itens 01, 02 e 03, contíguos, variam de R$ 16.500,00 a R$ 38.890,00. IV REDAÇÕES PROPOSTAS a) Item 1.7: "O Concessionário deverá observar as determinações do Poder Executivo quanto a horário de funcionamento, horários de abastecimento, limpeza, higiene, uniformes e quantidade de mesas e cadeiras, desde que previamente estabelecidas em ato normativo publicado." b) Item 1.14: suprimir "sob pena da perda de permissão de ambos os quiosques" e acrescer: "Não se consideram concessionários os antigos autorizatários ou permissionários com vínculos extintos na data da sessão, que poderão disputar qualquer item, inclusive o ponto que ocupavam." c) Itens 1.15 e 5.1.1: "Cada licitante poderá apresentar proposta para um único item, indicado no cadastramento da proposta, conforme o Anexo 03." d) Item 19.2: "A primeira outorga será recolhida em até 5 dias úteis após a assinatura do contrato." e) Cláusula nova: "Em caso de indeferimento da Autorização Ambiental, suspensão, redução, realocação ou retirada que impeça ou reduza a exploração sem culpa do concessionário, a outorga será restituída ou abatida proporcionalmente." f) Item 21.1.2.5: prazo contado da emissão da Autorização Ambiental sazonal e da viabilização das ligações, com apuração em processo com contraditório. g) Sanções: base única no valor anual da outorga; supressão de "assim declaradas pela Municipalidade" (4.13) e da inidoneidade automática (4.1); compatibilização do item 1.19 com a cláusula 2.5; processo prévio (arts. 137, 157 e 158). h) Cláusula 4.2: suprimir "precário"; "No caso de pessoa jurídica, a exploração pessoal será realizada por seus sócios." i) Itens 11.3, 11.4 e 14.2 a 14.4: acrescer "ou positiva com efeitos de negativa". j) Estruturas: aproveitamento pelo vencedor proprietário, se compatível com o Anexo 07; prazo de 30 dias para retirada pelo antigo ocupante não vencedor. k) Itens 1.10 a 1.12: "Nos pontos ligados à rede coletora, a ligação regular substitui o contrato de coleta e a comprovação mensal." V EFEITO SUSPENSIVO As correções dos itens 1.7, 1.15 e 5.1.1, do Anexo 03, do pagamento, da restituição e das multas afetam a formulação das propostas. Por isso exigem republicação e reabertura do prazo de 15 dias úteis (art. 55, III e § 1º; item 22.4). O parecer (conclusão, item 8) exige verificar previamente o saneamento, ainda inexistente. A suspensão é pedida apenas até a correção e a republicação. VI PEDIDOS Ratificando a impugnação originária, requer: a) recebimento e apreciação conjunta, com exame autônomo de cada ponto; b) efeito suspensivo, com suspensão da sessão de 05/11/2026 até a correção e a republicação do edital, com reabertura

do prazo (art. 55, III e § 1º); c) correção textual de todos os pontos reconhecidos no parecer de 29/10/2026, preferencialmente com as redações do capítulo IV; d) se mantida alguma cláusula, motivação específica, item por item; e) acolhimento dos pontos 1 a 10 do capítulo III; f) vista integral do PA nº 12.564/2026, em especial dos Despachos nº 2 e nº 19, do ETP e do TR assinados, do Anexo 07, da manifestação técnica ambiental e do TAGP; g) resposta motivada até o último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único; item 22.3). Anexos: Ata Parcial da Concorrência nº 22/2025 (código EA9D46); comprovante do CNPJ de 29/10/2026; Contrato nº 001/2025. Nestes termos, pede deferimento. Capão da Canoa/RS, 30 de outubro de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 034/2026
EDITAL Nº 863/2026
ID PNCP: 90836693000140-1-000816/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS – AQBC, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.648.216/0001-24, com sede na Avenida Beira Mar, nº 2050, em, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, neste ato representada por seu Presidente, **VICTOR CESARE GIANELLO CZIMIKOSKI,** brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 025.094.800-14, portador da Carteira de Identidade nº 8107277603 SJS/RS, eleito para o mandato de 20/10/2026 a 20/10/2029 na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2026, por intermédio de seu advogado signatário, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua Maranguab, nº 588, sala 101, Bairro Centro, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com requerimento de efeito suspensivo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, ou para solicitar

esclarecimento sobre seus termos, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 22.1 do Edital reproduz essa regra.

A sessão pública está designada para 05/11/2026, às 14h00. **Considerando o feriado nacional de 02/11/2026, o prazo encerra-se em 30/10/2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.**

Por força do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.3 do Edital, a resposta deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

A impugnante é associação civil sem fins lucrativos que congrega os permissionários e autorizatários dos quiosques instalados na faixa de praia à beira-mar deste Município. Há três anos exerce a representação institucional da categoria perante o Poder Público municipal, estadual e federal, conforme registrado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2026, que também elegeu a atual Diretoria e atribuiu à Presidência a representação da entidade perante os órgãos públicos.

A legitimidade decorre diretamente do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que atribui a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital ou de solicitar esclarecimento sobre seus termos. Soma-se a isso a evidente pertinência temática: o objeto do certame, consistente na concessão de uso de 14 (quatorze) pontos comerciais (quiosques) na faixa de areia, recai exatamente sobre a atividade desenvolvida pelos associados da impugnante.

Entre os associados encontram-se antigos autorizatários a título precário dos próprios pontos ora licitados, que edificaram os quiosques às suas expensas, segundo o projeto padrão do Departamento de Engenharia do Município. É o caso do quiosque nº 05, objeto do Contrato nº 001, de 24 de novembro de 2025, celebrado com o Município de Capão da Canoa por intermédio da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, ponto que corresponde exatamente ao Item 03 (Ponto 05 – "Frente a Santinha") do Anexo 04 do Edital. Durante toda a vigência daquela autorização, seu

titular jamais recebeu notificação por infração contratual da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, nem notificação por infração ambiental.

Os associados pretendem participar do certame e disputar os pontos que exploraram regularmente. O interesse da impugnante é, portanto, direto e qualificado: diversas cláusulas do Edital atingem de modo específico a categoria que representa, sobretudo as que restringem a participação de antigos ocupantes, as que silenciam sobre o destino das estruturas existentes e as que impõem ao futuro concessionário riscos e sanções incompatíveis com a lei.

III – DA SÍNTESE DO EDITAL

O Edital nº 863/2026 tem por objeto a concessão de uso a título oneroso de 14 (quatorze) pontos comerciais (quiosques) na faixa de areia, na modalidade Concorrência, forma eletrônica, critério de julgamento de maior lance por item e modo de disputa aberto. A divulgação no PNCP ocorreu em 13/10/2026. A abertura está marcada para 05/11/2026.

O exame do instrumento convocatório, de sua minuta de contrato (Anexo 01) e do Estudo Técnico Preliminar (Anexo 05) revela obscuridades que impedem a adequada formulação de propostas. Revela também cláusulas em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir.

IV – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Antes do exame das ilegalidades, a impugnante requer que esta Administração esclareça, de forma expressa e motivada, os seguintes pontos:

1) O item 1.14 do Edital veda a participação de "concessionários de outro quiosque". Essa vedação alcança antigos autorizatários a título precário, cuja autorização já se encerrou, que pretendem disputar o mesmo ponto que ocupavam? Em especial, os associados da impugnante que foram autorizatários dos pontos ora licitados, a exemplo do titular do quiosque nº 05 (Item 03), podem participar do certame e disputar os pontos que ocupavam sem incorrer em qualquer das sanções previstas no referido item?

2) O item 1.14 prevê a "perda da permissão de ambos os quiosques". Qual é o fundamento legal dessa sanção? Qual procedimento seria adotado para aplicá-la?

3) Qual é o destino das estruturas de quiosques edificadas pelos atuais e antigos ocupantes, às suas expensas e segundo o projeto padrão do Município? Há prazo para sua retirada caso o ocupante não se sagre vencedor? Admite-se o aproveitamento da estrutura existente pelo licitante vencedor que já seja seu proprietário, desde que compatível com o projeto do Anexo 07?

4) Qual é a plataforma oficial para envio de propostas, lances e impugnações? O Edital indica exclusivamente o Portal de Compras Públicas (itens 4.1 e 22.2), ao passo que o registro no PNCP aponta a plataforma Betha Sistemas.

5) O vínculo a ser firmado é concessão de uso, permissão de uso ou autorização precária? O Edital emprega os termos "concessão" (item 1.1) e "permissão" (itens 1.14 e 1.19), e a minuta qualifica o vínculo como "precário" e "personalíssimo" (cláusula 4.2).

6) Qual é a base de cálculo das multas: o valor anual da outorga ou o valor total do contrato pelos 4 (quatro) anos? Como se compatibiliza o item 1.19 do Edital (50% do valor do primeiro ano) com a cláusula 2.5 da minuta (valor integral do primeiro ano)?

7) Na hipótese de indeferimento da Autorização Ambiental sazonal pela SMADU, ou de suspensão, realocação ou redução da área do ponto (item 1.5), haverá devolução ou abatimento proporcional da outorga recolhida antecipadamente (item 19.2)?

V – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

V.I – DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO SEM AMPARO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA SANÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL (ITENS 1.13, 1.14 E 1.15)

Os itens 1.13 e 1.14 do Edital vedam a participação de concessionários de barracas, cadeiras e guarda-sóis, bem como de concessionários de outro quiosque. Para estes últimos, o item 1.14 comina a "perda da permissão de ambos os quiosques". O

item 1.15, por sua vez, veda a adjudicação de mais de um ponto ao mesmo licitante, sob pena de desclassificação em todos os pontos arrematados.

As vedações dos itens 1.13 e 1.14 não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação. O item 5.14 do ETP afirma que a individualização dos pontos favorece a competitividade, permitindo a participação de interessados em um ou mais quiosques. O item 7.5 estabelece que a concessão de cada item é independente das demais. Em nenhum ponto o ETP apresenta justificativa técnica, econômica ou de interesse público para excluir do certame concessionários de outros quiosques ou de serviços de praia.

O item 7.5 do ETP admite, é verdade, eventual limitação de quantitativos a ser estabelecida no instrumento convocatório. Contudo, a limitação de quantitativos não se confunde com a exclusão subjetiva de determinadas categorias de interessados, e mesmo aquela limitação, quando adotada, deve ser motivada.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contenha a motivação das escolhas da Administração. O art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma veda ao agente público admitir, prever ou incluir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

As hipóteses de impedimento de participação estão disciplinadas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Restrições adicionais somente se legitimam quando motivadas na fase preparatória, o que não ocorreu.

Mais grave ainda é a sanção do item 1.14. A perda de vínculo diverso, já existente, como consequência da mera participação em certame licitatório não figura no rol do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de penalidade criada por edital, sem base legal, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Por fim, o item 1.15 entra em contradição com o item 5.1.1 do próprio Edital, que admite a apresentação de proposta "para cada item disputado", e com o Anexo 03, que limita a proposta a "apenas 1 por licitante". Essa contradição gera insegurança

quanto à dinâmica de lances e favorece arrematações estratégicas seguidas de desistência, em prejuízo da isonomia e da vantajosidade (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

V.II – DA INTERVENÇÃO NA FIXAÇÃO DE PREÇOS E DAS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO INDETERMINADO (ITEM 1.7 DO EDITAL E CLÁUSULA 4.5 DA MINUTA)

O item 1.7 do Edital submete o concessionário às determinações do Poder Executivo quanto aos "preços praticados" na comercialização de lanches e bebidas. Impõe, ainda, a obediência a "outras determinações da Municipalidade", sem qualquer delimitação. A cláusula 4.5 da minuta, por sua vez, reserva ao Município o direito de impor "as exigências das alterações que entendam necessárias".

A Administração pode e deve disciplinar o uso do bem público concedido: localização, horários, padrões de higiene, segurança e limpeza. Não lhe compete, porém, fixar os preços praticados em atividade econômica privada de comércio de alimentos e bebidas. Essa atividade não constitui serviço público nem mercado regulado.

A cláusula afronta a livre iniciativa, fundamento da República e da ordem econômica (CF, art. 1º, IV, e art. 170, caput e parágrafo único). Afronta também o art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.874/2019, que assegura a livre definição de preços em mercados não regulados.

A indefinição tem, ainda, efeito licitatório direto e imediato. Nenhum licitante consegue precificar com segurança a outorga anual que oferecerá sem conhecer o limite de sua receita. A cláusula compromete, assim, a formulação das propostas, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Viola também o dever de o edital conter regras objetivas (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021).

V.III – DO REGIME SANCIONATÓRIO SEM TIPICIDADE, SEM GRADAÇÃO E SEM DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Edital e a minuta contratual instituem regime sancionatório incompatível com a Lei nº 14.133/2021:

a) O item 1.19 prevê rescisão automática por atraso no pagamento, cumulada com multa de 50% e lançamento em dívida, sem qualquer procedimento prévio. A cláusula 2.5 da minuta, em contradição com aquele item, considera devido o valor integral do primeiro ano.

b) A cláusula 4.12 da minuta prevê multa de "até 50%" que "variará conforme a gravidade da infração", sem qualquer critério objetivo de gradação.

c) A cláusula 4.13 da minuta remete a configuração de infrações "gravíssimas" ao que vier a ser "assim declarado pela Municipalidade". Trata-se de tipificação posterior ao fato.

d) A cláusula 4.1 da minuta comina declaração de inidoneidade por até 6 (seis) anos para a hipótese de transferência da concessão, de forma automática.

Esse regime viola os seguintes dispositivos:

- A extinção do contrato deve ser formalmente motivada nos autos, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 137, caput, da Lei nº 14.133/2021).

- A aplicação de multa exige a prévia oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 157 da Lei nº 14.133/2021).

- O contrato deve estabelecer as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021).

- A aplicação das sanções deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos causados à Administração (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

- A multa não pode superar 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado (art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

- A declaração de inidoneidade é reservada às infrações do art. 155, incisos VIII a XII, e às dos incisos II a VII que justifiquem penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). Depende, ainda, de processo de responsabilização conduzido por comissão (art. 158 da Lei nº 14.133/2021).

A indefinição da base de cálculo das multas agrava o vício. O próprio Edital adota o valor anual como referência da proposta (item 5.1.1 do Edital e cláusula 2.4 da minuta). Sanções fixadas em até 50% desse valor, sem critério de gradação, expõem o particular a penalidades imprevisíveis e desproporcionais.

V.IV – DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DOS RISCOS AO CONCESSIONÁRIO E DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Edital transfere ao concessionário, de forma integral e sem contrapartida, todos os riscos da exploração:

- Construção do quiosque às próprias expensas, vedada qualquer modificação no projeto, sob pena de perda da concessão (item 1.3).

- Ausência de responsabilidade do Município pelo indeferimento das ligações de água e luz (item 1.4).

- Sujeição a Autorização Ambiental sazonal e a vistoria em cada temporada, com possibilidade de realocação, redução de área ou suspensão sem direito a indenização ou compensação (item 1.5 e Anexo 03).

- Recolhimento integral da outorga anual até o 5º dia útil anterior à assinatura do contrato (item 19.2), antes mesmo da formação do vínculo e da obtenção da autorização ambiental.

A minuta contratual, por sua vez, não contém cláusula sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nem sobre o destino das estruturas ao término da concessão.

A Constituição assegura a manutenção das condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI). A Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato estabeleça o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI) e os casos de extinção (art. 92, XIX).

A suspensão ou redução da área explorável sem abatimento proporcional da outorga já recolhida configura enriquecimento sem causa da Administração (CC, art. 884). Ademais, a renúncia antecipada a qualquer indenização não afasta o direito ao

ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados quando a extinção não decorrer de culpa do contratado (art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

V.V – DA OMISSÃO QUANTO ÀS ESTRUTURAS EXISTENTES E À TRANSIÇÃO

Os quiosques atualmente existentes na faixa de areia foram edificados pelos respectivos ocupantes, às suas expensas e segundo o projeto padrão do próprio Município. É o caso dos associados da impugnante, a exemplo do quiosque nº 05, nos termos da cláusula segunda do Contrato nº 001/2025.

O Edital é inteiramente omisso quanto ao destino dessas estruturas. Não prevê prazo para sua retirada, não disciplina a responsabilidade pelos custos de remoção e não admite o aproveitamento da estrutura existente pelo licitante vencedor que dela seja proprietário.

A omissão gera insegurança tanto para os antigos ocupantes quanto para os demais licitantes, que não sabem em que condições receberão o ponto. Viola, portanto, o dever de o edital conter as regras relativas à execução do objeto (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021) e os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

V.VI – DA NATUREZA JURÍDICA CONTRADITÓRIA DO VÍNCULO E DA INCOMPATIBILIDADE COM A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

O Edital alterna entre as figuras da concessão e da permissão de uso. A minuta qualifica o vínculo como "precário" e "personalíssimo" (cláusula 4.2), o que é incompatível com o prazo certo de 4 (quatro) anos e com a outorga onerosa paga antecipadamente.

A mesma cláusula exige que a exploração seja realizada "exclusivamente pelo(a) concessionário(a) ou seus familiares diretos". Essa exigência é inaplicável às pessoas jurídicas, expressamente admitidas no certame (item 2.1). Conflita, ainda, com as obrigações trabalhistas e previdenciárias impostas nos itens 23.4 e 23.5. A cláusula 2.2 da minuta pune com a perda do ponto a exploração "não direta", sem definir o conteúdo dessa expressão.

A contradição compromete a segurança jurídica e a objetividade do instrumento convocatório (arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021).

V.VII – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES EXCLUSIVAMENTE NEGATIVAS

Os itens 11.3, 11.4, 14.2, 14.3 e 14.4 do Edital exigem certidões "negativas", sem admitir certidões positivas com efeitos de negativa. Estas, contudo, produzem os mesmos efeitos daquelas (art. 206 do Código Tributário Nacional). A regularidade fiscal deve ser comprovada na forma da lei (art. 68 da Lei nº 14.133/2021), não sendo lícito inabilitar o licitante que mantém débito com exigibilidade suspensa.

V.VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS

O instrumento convocatório apresenta, ainda, as seguintes inconsistências, que reforçam a necessidade de sua revisão integral:

a) O item 1.8 remete às sanções do "item 20", que trata de reajuste. As sanções estão no item 21.

b) Há dois capítulos numerados como "14".

c) A minuta contratual salta da cláusula "Segunda" para a "Quinta", a "Sexta", a "Décima Sexta" e a "Décima Sétima".

d) O item 6.28 refere-se ao modo de disputa "aberto e fechado", embora o certame adote o modo aberto.

e) O item 20.1 condiciona o reajuste à prorrogação contratual, mas o conta a partir do 12º mês.

f) As linhas de assinatura do Estudo Técnico Preliminar aparecem em branco na versão publicada.

VI – DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 22.4 do Edital admite a concessão de efeito suspensivo à impugnação, mediante decisão motivada do Agente de Contratação.

Na hipótese, a medida é imprescindível. As correções postuladas alteram as condições de participação, a precificação das propostas e o regime de riscos da

contratação. Uma vez acolhidas, exigirão a republicação do Edital e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A realização da sessão em 05/11/2026 sem tais correções exporia o certame a nulidade e os licitantes a prejuízos de difícil reparação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e cabível;

b) a atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão pública designada para 05/11/2026 até a decisão definitiva desta impugnação e a republicação do Edital;

c) a resposta expressa e motivada a cada um dos pedidos de esclarecimento formulados no capítulo IV;

d) a declaração expressa de que antigos autorizatários a título precário, cuja autorização já se encerrou, inclusive os associados da impugnante, podem participar do certame e disputar os pontos que ocupavam sem incorrer nas vedações e sanções dos itens 1.13 e 1.14;

e) a exclusão do item 1.14 do Edital ou, subsidiariamente, a exclusão da sanção de "perda da permissão de ambos os quiosques", bem como a apresentação da justificativa técnica das restrições dos itens 1.13 e 1.15 ou sua supressão, com a harmonização entre o item 1.15, o item 5.1.1 e o Anexo 03;

f) a exclusão da prerrogativa de fixação dos "preços praticados" e das cláusulas de conteúdo indeterminado do item 1.7 do Edital e da cláusula 4.5 da minuta;

g) a adequação do regime sancionatório aos arts. 92, XIV, 137, 156, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021, com a supressão da rescisão automática e da inscrição em dívida sem prévio processo administrativo, a definição da base de cálculo das multas e

de critérios objetivos de gradação, a tipificação prévia das infrações e a exclusão da declaração de inidoneidade automática;

h) a inclusão, na minuta contratual, de cláusula de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e a previsão de abatimento proporcional ou devolução da outorga nas hipóteses de indeferimento da autorização ambiental, suspensão, realocação ou redução da área;

i) a alteração do item 19.2, para que o recolhimento da primeira outorga ocorra após a assinatura do contrato e a obtenção da Autorização Ambiental sazonal;

j) a disciplina expressa do destino das estruturas existentes, com a fixação de prazo razoável para retirada pelos antigos ocupantes não vencedores e a admissão do aproveitamento da estrutura existente pelo licitante vencedor que dela seja proprietário, desde que compatível com o Anexo 07;

k) a definição da natureza jurídica do vínculo e a adequação da cláusula 4.2 da minuta à participação de pessoas jurídicas;

l) a admissão expressa de certidões positivas com efeitos de negativa;

m) a correção das inconsistências formais apontadas no capítulo V.VIII;

n) a republicação do Edital com as correções determinadas e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

o) a vista integral dos autos do processo administrativo, em especial do parecer jurídico de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, da versão assinada do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Adesão à Gestão de Praias firmado com a Secretaria do Patrimônio da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Capão da Canoa/RS, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ DIOGO LANGORT FAGUNDES JUNIOR

OAB/RS 86.637

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração.
2. Estatuto Social e comprovante de inscrição no CNPJ da impugnante.
3. Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de outubro de 2026 (eleição da Diretoria para o mandato 2026/2029).
4. Documento de identificação do Presidente, Victor Cesare Gianello Czimikoski.
5. Contrato nº 001, de 24 de novembro de 2025 (Autorização de Uso a Título Precário do quiosque nº 05).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 034/2026
EDITAL Nº 863/2026
ID PNCP: 90836693000140-1-000816/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.564/2026 – PROTOCOLO Nº 50.177/2026

ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS – AQBC, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos em 08/12/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 53.648.216/0001-24, com sede na Avenida Beira Mar, nº 2050, Centro, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, neste ato representada por seu Presidente, VICTOR CESARE GIANELLO CZIMIKOSKI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 025.094.800-14, portador da Carteira de Identidade nº 8107277603 SJS/RS, por intermédio de seu advogado signatário, conforme instrumento de mandato já constante dos autos, com escritório profissional na Rua Maranguab, nº 588, sala 101, Bairro Centro, Capão da Canoa/RS, CEP 95.555-000, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA NATUREZA COMPLEMENTAR DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 22.1 do Edital admitem a impugnação e o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão pública está designada para 05/11/2026, às 14h00. Excluído o feriado nacional de 02/11/2026, o prazo encerra-se em 30/10/2026, data do presente protocolo. A manifestação é, portanto, tempestiva.

A presente peça não reproduz as razões da impugnação originária, cujo conhecimento já foi recomendado pela Consultoria Jurídica do Município, no parecer de 29/10/2026, por tempestividade, legitimidade e cabimento. Limita-se a quatro objetos: (a) fatos novos e documentos supervenientes; (b) pontos do instrumento convocatório ainda não suscitados; (c) a precisão de fundamentos e pedidos anteriormente formulados; (d) as consequências jurídicas que decorrem das próprias conclusões do referido parecer.

Requer-se, por isso, a apreciação conjunta com as manifestações anteriores, sem prejuízo do exame autônomo de cada ponto aqui suscitado, na linha do que recomendou a própria Consultoria Jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO DE 29/10/2026 E DO DEVER DE CORREÇÃO TEXTUAL DO EDITAL

O parecer jurídico emitido nos autos, embora opine pela preservação da modelagem da concessão, reconheceu expressamente que:

a) a validade das restrições subjetivas dos itens 1.13 e 1.14 depende da demonstração de sua necessidade e adequação ao interesse público, "não bastando a invocação genérica do ordenamento da orla";

b) a validade da perda de outro vínculo administrativo, prevista no item 1.14, "depende de fundamento jurídico específico, não suprido pela simples previsão editalícia";

c) não se pode atribuir à Administração "competência genérica para fixação de preços sem fundamento normativo específico" (item 1.7 do Edital e cláusula 4.5 da minuta);

d) não se admite interpretação que autorize a aplicação automática de sanções;

e) não se admite a exclusão da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo ser adequada a disposição editalícia incompatível com o art. 206 do Código Tributário Nacional;

f) as contradições relativas à quantidade de itens disputáveis, à adjudicação e ao modo de disputa "não podem ser tratadas como meramente formais";

g) a continuidade do certame "pressupõe que as disposições potencialmente restritivas da competitividade e as demais questões materiais identificadas estejam amparadas por fundamentação suficiente ou sejam previamente saneadas".

Essas conclusões não se satisfazem com mera interpretação conforme, enunciada apenas na resposta à impugnação. O edital é a lei interna do certame. Vincula a Administração e os licitantes nos exatos termos em que foi publicado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica) e deve conter, de forma objetiva, as regras de julgamento, as penalidades e as condições de pagamento (art. 25, caput).

É pelo texto publicado que o licitante precifica sua oferta. Também é com base nesse texto que, mais tarde, a fiscalização do contrato aplicará as cláusulas. Uma cláusula reconhecida como inválida, mas mantida no instrumento, continua a produzir insegurança na formulação das propostas e permanece apta a ser invocada na execução contratual.

Por essa razão, a adequação das cláusulas indicadas pela própria Consultoria Jurídica exige alteração textual do edital e da minuta, com republicação e reabertura do prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão que mantiver qualquer dessas cláusulas deve indicar, item por item, a motivação específica que a Consultoria Jurídica reputou indispensável. A motivação também é princípio expresso das licitações (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – DOS FATOS NOVOS E DOS PONTOS COMPLEMENTARES

III.I – DA PROVA CONCRETA, EXTRAÍDA DO CERTAME ANTERIOR, DOS EFEITOS DA INDEFINIÇÃO DO ITEM 1.15 (HARMONIZAÇÃO COM O ITEM 5.1.1 E COM O ANEXO 03)

A impugnação originária apontou a contradição entre três disposições do edital:

a) o item 1.15, que admite a arrematação de mais de um ponto pelo mesmo licitante, com posterior indicação do ponto a ser mantido;

b) o item 5.1.1, que prevê proposta "para cada item disputado";

c) o Anexo 03, que limita a proposta a "apenas 1 por licitante".

Essa contradição não é teórica. A Ata Parcial da Concorrência nº 22/2025, que teve por objeto a concessão de pontos de quiosque na mesma orla, emitida pelo Portal de Compras Públicas sob o código verificador EA9D46, demonstra o seguinte:

a) na sessão de 09/09/2025, um mesmo licitante arrematou os itens 0001 e 0002, com lances de R$ 200.000,00 e R$ 230.000,00, e foi desclassificado em ambos, em 11/09/2025, por não apresentar a documentação exigida em diligência;

b) no item 0002, seguiram-se 6 (seis) desclassificações sucessivas de arrematantes, entre 11/09/2025 e 29/09/2025. O maior valor ofertado caiu de R$ 230.000,00 para R$ 46.000,00, obtido apenas após negociação;

c) o procedimento estendeu-se por mais de um mês e foi cancelado em 10/10/2025, por iniciativa do Agente de Contratação.

O episódio comprova que regras que permitem disputar vários pontos sem compromisso prévio com um único item, combinadas com a falta de definição sobre a dinâmica de adjudicação, favorecem lances sem lastro. Esses lances distorcem o resultado da disputa, frustram a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021) e comprometem a celeridade e a economicidade (art. 5º).

Em precisão do pedido "e" da impugnação originária, a impugnante esclarece que não postula a supressão da limitação de um ponto por licitante. Essa limitação é legítima e preserva a distribuição das oportunidades de exploração da orla, como reconheceu a Consultoria Jurídica.

Postula a harmonização dos itens 1.15 e 5.1.1 com o Anexo 03. Cada licitante deve indicar previamente, no cadastramento da proposta, o único item que pretende disputar. Assim se elimina a arrematação múltipla seguida de opção, que o certame anterior demonstrou ser danosa.

III.II – DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO JÁ EXISTENTE E DA INCOMPATIBILIDADE DOS ITENS 1.10 A 1.12

Os itens 1.10 a 1.12 do Edital atribuem ao concessionário, com exclusividade, o recolhimento e a destinação final da água servida. Exigem ainda

contrato com empresa habilitada para a coleta e a apresentação mensal do comprovante de recolhimento.

O edital ignora, contudo, uma situação de fato relevante. Por iniciativa e com recursos da impugnante e de seus associados, foi contratada, projetada e executada obra de esgotamento sanitário destinada aos quiosques da beira-mar. Mais de 30 (trinta) quiosques, numerados de 01 a 34A segundo a numeração adotada pela associação, já estão ligados à rede coletora disponível, alguns deles há quase três temporadas de verão.

Nos pontos ligados à rede, a exigência de contratar empresa para coleta e transporte da água servida não guarda pertinência com a solução sanitária efetivamente implantada. Impõe ao licitante custo desnecessário, que reduz o valor da outorga que ele pode oferecer, em afronta à razoabilidade e à proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A omissão revela, ainda, falta de compatibilidade entre o edital e a realidade das áreas, que o planejamento da contratação deveria ter considerado (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

O edital tampouco disciplina o regime de utilização, pelos futuros concessionários, de uma infraestrutura custeada por particulares. Essa lacuna gera insegurança para os licitantes e para os titulares do investimento.

Requer-se esclarecimento, com a correspondente adequação do edital, sobre três pontos:

a) quais dos pontos do Anexo 04 estão ligados à rede coletora;

b) se, nesses pontos, a ligação à rede satisfaz os itens 1.10 a 1.12, dispensando o contrato de coleta com empresa e a comprovação mensal;

c) qual o regime de utilização da infraestrutura sanitária existente pelos licitantes vencedores.

III.III – DA SITUAÇÃO DOMINIAL DA FAIXA DE AREIA, DA AVALIAÇÃO EM CURSO PERANTE A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO E DA CLÁUSULA 4.9 DA MINUTA

A faixa de areia integra o patrimônio da União (art. 20, IV, da Constituição Federal). A gestão municipal decorre do Termo de Adesão à Gestão de Praias, mencionado no parecer jurídico e cuja íntegra a impugnante já requereu, sem que lhe tenha sido disponibilizada.

A impugnante acompanha institucionalmente as tratativas perante a Secretaria do Patrimônio da União e demais órgãos públicos. Nessas tratativas, a permanência das estruturas de quiosque na faixa de areia está submetida a período de avaliação, e sua continuidade depende de avaliações, autorizações e decisões de órgãos que não integram a estrutura municipal.

Esse fato agrava a situação descrita no capítulo V.IV da impugnação originária. A outorga anual é recolhida integralmente e de forma antecipada (item 19.2). A exploração pode ser restringida, reduzida ou suspensa por decisão de órgão federal ou ambiental (item 1.5), sem nenhuma previsão de restituição ou abatimento proporcional.

Além disso, a cláusula 4.9 da minuta impõe ao concessionário o recolhimento de "taxa de ocupação" na Gerência de Patrimônio da União, sem indicar fundamento, valor estimado ou base de cálculo. O resultado é um potencial duplo ônus pela utilização do mesmo espaço, que não foi considerado na fixação dos valores mínimos e que o licitante não tem como quantificar ao formular sua proposta (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se:

a) a disponibilização do Termo de Adesão à Gestão de Praias;

b) esclarecimento sobre o fundamento, o valor estimado e a base de cálculo da "taxa de ocupação" da cláusula 4.9, e sobre se ela incide cumulativamente com a outorga municipal;

c) a inclusão de cláusula de restituição ou abatimento proporcional da outorga na hipótese de restrição, suspensão ou retirada determinada por órgão federal, ambiental ou municipal, sem culpa do concessionário.

III.IV – DA PRECISÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INDENIZAÇÃO E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em precisão do capítulo V.IV da impugnação originária, registram-se os fundamentos que impedem a renúncia antecipada e genérica à indenização, prevista no item 1.5 do Edital e na cláusula 4.11 da minuta:

a) o art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados, além dos demais direitos ali previstos, quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração;

b) o art. 124, II, "d", do mesmo diploma assegura a alteração do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

c) o art. 37, XXI, da Constituição Federal garante a manutenção das condições efetivas da proposta;

d) a retenção da outorga correspondente a período ou área cuja fruição foi suprimida por ato da própria Administração ou de outro órgão público configura enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Uma cláusula editalícia não pode afastar garantias asseguradas em lei e na Constituição. Sua manutenção expõe o licitante a risco que ele não consegue quantificar e, por consequência, deprime o valor das propostas.

III.V – DA IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL ENTRE OS ITENS 19.2 E 18.2

O item 19.2 exige que a primeira outorga anual seja integralmente recolhida "até o 5º dia útil anterior à data designada para assinatura do contrato". O item 18.2, por sua vez, concede ao adjudicatário 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação, para assinar o contrato. Não há data de assinatura previamente designada.

A combinação dos dois dispositivos torna incerto o termo final do pagamento. Na prática, ela pode exigir o recolhimento antes mesmo da convocação ou no próprio dia em que esta ocorrer, sem que se saiba quando a guia de arrecadação será emitida pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (item 19.1).

Tratando-se de condição de pagamento cujo descumprimento acarreta rescisão e multa (item 1.19 e cláusula 2.5), a indefinição viola o art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a fixação de calendário objetivo. Preferencialmente, o recolhimento deve ocorrer após a assinatura do contrato, conforme já postulado no pedido "i" da impugnação originária. Subsidiariamente, o edital deve indicar o momento de emissão da guia e um prazo certo, contado dessa emissão, compatível com o item 18.2.

III.VI – DA CARACTERIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE INEXECUÇÃO NO ITEM 21.1.2.5

O item 21.1.2.5 considera caracterizada a inexecução contratual, com extinção do contrato, após 30 (trinta) dias corridos sem início da obrigação assumida.

O início da exploração, porém, depende de atos que não estão sob o controle do concessionário: a Autorização Ambiental sazonal da SMADU e a vistoria prévia em cada temporada (item 1.5); o deferimento das ligações de água e energia elétrica, pelo qual o Município declara não responder (item 1.4); a aprovação da estrutura conforme o projeto padrão (item 1.3 e Anexo 07).

Contar o prazo da assinatura, sem considerar esses condicionantes, permite imputar ao concessionário, como inexecução, a demora de atos de terceiros ou da própria Administração. Isso contraria o art. 137, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige extinção formalmente motivada, com contraditório e ampla defesa, e o art. 156, § 1º, que exige considerar a natureza e a gravidade da infração e as peculiaridades do caso.

Requer-se que o termo inicial do prazo do item 21.1.2.5 seja a emissão da Autorização Ambiental sazonal e a viabilização das ligações de água e energia, e que a extinção dependa de processo regular.

III.VII – DA MULTIPLICIDADE DE BASES DE CÁLCULO DAS MULTAS

Em precisão do capítulo V.III da impugnação originária, observa-se que o Edital e a minuta adotam, para as sanções pecuniárias, pelo menos cinco bases distintas e inconciliáveis:

a) 50% do valor ofertado para o primeiro ano (item 1.19);

b) 50% do valor anual (item 1.20);

c) a integralidade do valor do primeiro ano (cláusula 2.5);

d) o "valor total do contrato" (item 21.1.2);

e) o "valor licitado" e o "valor total da proposta ofertada" (cláusulas 4.12 e 4.1).

Independentemente do limite do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, cuja observância depende justamente da base adotada, a multiplicidade de bases viola diretamente o art. 92, XIV, que exige do contrato a indicação dos valores das multas e de suas bases de cálculo. Também impede o licitante de dimensionar o risco sancionatório que assume.

Requer-se a adoção de base de cálculo única, preferencialmente o valor anual da outorga ofertada, com percentuais definidos por tipo de infração e critérios objetivos de gradação.

III.VIII – DA PRECISÃO DO PEDIDO RELATIVO À CLÁUSULA 4.2 DA MINUTA

Em precisão do pedido "k" da impugnação originária, a impugnante esclarece que não se opõe à exigência de exploração pessoal do ponto, nem à vedação do atendimento exclusivamente por empregados contratados. Essas regras preservam a natureza da exploração e a distribuição das oportunidades entre os operadores locais.

Postula apenas duas medidas:

a) a supressão da qualificação "precário", incompatível com o prazo certo de 4 (quatro) anos (item 17.1) e com a outorga paga antecipadamente;

b) o esclarecimento de que, no caso de pessoa jurídica, expressamente admitida pelo item 2.1, a exploração pessoal se cumpre por seus sócios.

III.IX – DO MODELO DE QUIOSQUE (ITEM 1.3 E ANEXO 07) E DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO EM ANÁLISE

O item 1.3 veda qualquer modificação do projeto padrão, sob pena de perda da concessão, por todo o prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável.

Encontra-se em análise nos setores competentes da Prefeitura, inclusive nas áreas ambiental e de engenharia, projeto de modernização dos quiosques da beira-mar por meio de estruturas em contêineres, com padrão externo uniforme.

Requer-se esclarecimento sobre dois pontos:

a) se o Anexo 07 contempla ou impede a futura adoção desse modelo;

b) se o concessionário poderá aderir a eventual padrão aprovado pelo Município no curso da concessão sem incorrer na sanção do item 1.3.

Requer-se, ainda, esclarecimento sobre se o licitante vencedor que já seja proprietário da estrutura existente no ponto poderá aproveitá-la, desde que compatível com o Anexo 07, conforme pedido "j" da impugnação originária.

III.X – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS VALORES MÍNIMOS

Requer-se a disponibilização da memória de cálculo dos valores mínimos de outorga do Anexo 04, com a metodologia e a data-base adotadas. O objetivo é permitir aos interessados compreender a diferença entre pontos contíguos, como os Itens 01, 02 e 03, situados a poucas centenas de metros entre si segundo as coordenadas do próprio anexo, e cujos valores mínimos variam de R$ 16.500,00 a R$ 38.890,00.

IV – DAS REDAÇÕES ALTERNATIVAS PROPOSTAS

Com o propósito de colaborar com o saneamento do instrumento convocatório e de demonstrar que as correções são pontuais e de fácil implementação, a impugnante propõe as seguintes redações:

a) Item 1.7: "O Concessionário deverá observar as determinações do Poder Executivo quanto ao horário de funcionamento, aos horários de abastecimento, à limpeza, à higiene, aos uniformes e à quantidade de mesas e cadeiras no entorno do quiosque, desde que previamente estabelecidas em ato normativo publicado, não podendo efetuar benfeitorias, melhorias ou alterações sem expressa autorização da Secretaria competente."

b) Item 1.14: supressão da expressão "sob pena da perda de permissão de ambos os quiosques", com o acréscimo: "Não se consideram concessionários, para os fins deste item, os antigos autorizatários ou permissionários cujos vínculos se

encontrem extintos na data da sessão pública, os quais poderão disputar qualquer item, inclusive o ponto que anteriormente ocupavam."

c) Itens 1.15 e 5.1.1: "Cada licitante poderá apresentar proposta para um único item, que deverá ser indicado no momento do cadastramento da proposta no sistema, conforme o Anexo 03."

d) Item 19.2: "A primeira outorga anual será recolhida em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, mediante guia de arrecadação emitida na data da assinatura. Nos anos subsequentes, o recolhimento ocorrerá até o 5º dia útil anterior à data de aniversário da assinatura do contrato."

e) Cláusula nova: "Na hipótese de indeferimento da Autorização Ambiental sazonal, de suspensão, redução da área, realocação ou retirada determinada por órgão federal, ambiental ou municipal, que impeça ou reduza a exploração do ponto por fato não imputável ao concessionário, a outorga será restituída ou abatida na proporção do período ou da área suprimidos."

f) Item 21.1.2.5: "Decorridos 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da Autorização Ambiental sazonal e da viabilização das ligações de água e energia elétrica, sem que o concessionário tenha iniciado a exploração, poderá ser instaurado processo para apuração de inexecução contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

g) Sanções: adoção do valor anual da outorga ofertada como base de cálculo única de todas as multas, com percentuais por tipo de infração; supressão da expressão "assim declaradas pela Municipalidade" da cláusula 4.13; supressão da declaração de inidoneidade automática da cláusula 4.1; compatibilização do item 1.19 com a cláusula 2.5; previsão de que toda extinção e toda sanção serão precedidas do processo previsto nos arts. 137, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

h) Cláusula 4.2: supressão da palavra "precário" e acréscimo: "No caso de pessoa jurídica, a exploração pessoal será realizada por seus sócios, vedado o atendimento exclusivamente por empregados contratados."

i) Itens 11.3, 11.4, 14.2, 14.3 e 14.4: acréscimo da expressão "ou positiva com efeitos de negativa".

j) Estruturas existentes: "O licitante vencedor que seja proprietário da estrutura existente no ponto poderá aproveitá-la, desde que compatível com o Anexo 07, mediante vistoria prévia. O antigo ocupante não vencedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato com o novo concessionário, para a retirada da estrutura de sua propriedade."

k) Itens 1.10 a 1.12: acréscimo: "Nos pontos ligados à rede coletora de esgotamento sanitário, a ligação regular substitui o contrato de coleta e a comprovação mensal de que tratam os itens 1.11 e 1.12."

V – DA REITERAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

O item 22.4 do Edital admite a concessão de efeito suspensivo à impugnação, mediante decisão motivada do Agente de Contratação, quando a hipótese se amoldar ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É exatamente o caso. Três grupos de correções afetam diretamente a formulação das propostas:

a) a supressão da prerrogativa de fixar "preços praticados" (item 1.7), que define o limite da receita do concessionário;

b) a harmonização da dinâmica de adjudicação (itens 1.15 e 5.1.1 e Anexo 03), que define quantos e quais itens cada licitante pode disputar;

c) a disciplina do momento do pagamento, da restituição da outorga, da base das multas e dos custos sanitários e de ocupação, que define o custo e o risco assumidos.

Nenhuma delas é compatível com a manutenção da sessão de 05/11/2026 sem republicação e reabertura do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis (art. 55, III, da Lei nº 14.133/2021).

O próprio parecer jurídico, no item 8 de sua conclusão, atribui à autoridade o dever de verificar previamente se as questões relativas às restrições de participação, às penalidades e às contradições materiais estão "suficientemente justificadas ou saneadas". Até a presente data, nenhuma delas foi saneada.

O pedido é proporcional. A suspensão é requerida apenas pelo tempo necessário à correção textual e à republicação. A medida preserva o certame e evita que a sessão se realize sob regras que a própria Consultoria Jurídica do Município reconheceu necessitarem de adequação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, ratificando integralmente a impugnação originária e as manifestações anteriores, a impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação complementar, por tempestiva e cabível, com apreciação conjunta com as manifestações anteriores e exame autônomo de cada ponto aqui suscitado;

b) a atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão pública designada para 05/11/2026 até a correção textual do Edital e da minuta e a republicação do instrumento, com reabertura integral do prazo mínimo, nos termos do art. 55, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) a correção textual do Edital e da minuta contratual quanto a todos os pontos reconhecidos no parecer jurídico de 29/10/2026, sem limitação a interpretação conforme enunciada na resposta, preferencialmente com a adoção das redações propostas no capítulo IV;

d) caso mantida qualquer das cláusulas impugnadas, a indicação, item por item, da motivação técnica específica que a sustenta, conforme exigido pelo próprio parecer jurídico e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

e) a harmonização dos itens 1.15 e 5.1.1 com o Anexo 03, com a indicação prévia de um único item por licitante;

f) o esclarecimento e a adequação dos itens 1.10 a 1.12 em relação aos pontos já ligados à rede coletora de esgotamento sanitário, com a identificação desses pontos e do regime de utilização da infraestrutura existente;

g) a disponibilização do Termo de Adesão à Gestão de Praias e o esclarecimento sobre o fundamento, o valor estimado e a base de cálculo da "taxa de ocupação" da cláusula 4.9 da minuta;

h) a inclusão de cláusula de restituição ou abatimento proporcional da outorga nas hipóteses de indeferimento da autorização ambiental, suspensão, redução, realocação ou retirada sem culpa do concessionário;

i) a fixação de calendário objetivo de pagamento, compatível com o item 18.2, preferencialmente com o recolhimento após a assinatura do contrato;

j) a alteração do termo inicial do prazo do item 21.1.2.5 e a exigência de processo regular para a caracterização de inexecução;

k) a adoção de base de cálculo única para as multas, com percentuais por tipo de infração e critérios objetivos de gradação;

l) a supressão da qualificação "precário" da cláusula 4.2 e o esclarecimento sobre sua aplicação às pessoas jurídicas, preservada a exigência de exploração pessoal;

m) o esclarecimento sobre a compatibilidade do Anexo 07 com o projeto de modernização em análise e sobre o aproveitamento da estrutura existente pelo licitante vencedor que dela seja proprietário;

n) a disponibilização da memória de cálculo dos valores mínimos do Anexo 04;

o) a vista integral dos autos do Processo Administrativo nº 12.564/2026, já requerida e recomendada pela Consultoria Jurídica, em especial dos Despachos nº 2 e nº 19, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência na versão assinada, do Anexo 07, da manifestação técnica ambiental e do Termo de Adesão à Gestão de Praias;

p) a divulgação de resposta expressa e motivada até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Capão da Canoa/RS, 30 de outubro de 2026.

_____

JOSÉ DIOGO LANGORT FAGUNDES JUNIOR
OAB/RS 86.637

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Ata Parcial da Concorrência nº 22/2025, emitida pelo Portal de Compras Públicas (código verificador EA9D46).

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ da impugnante, emitido em 29/10/2026.

3. Contrato nº 001, de 24 de novembro de 2025, já juntado com a impugnação originária e ora reiterado.